



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074655-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante ANTONIO DA SILVA BRAGA, são agravados ARÃO BENJAMIN GARCÉA e LUZIA CONCEIÇÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2074655-35.2025.8.26.0000
Comarca: Atibaia
Agravante: ANTONIO DA SILVA BRAGA
Agravados: ARÃO BENJAMIM GARCÊA E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, deferiu a produção de prova emprestada e concedeu prazo para especificação de provas. O agravante alega ilegitimidade e ausência de interesse processual da agravada Luzia Conceição da Silva e requer a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo pode ser conhecido, considerando a alegação de ilegitimidade e ausência de interesse processual da parte agravada.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não merece ser conhecido, pois não houve manifestação judicial sobre os argumentos e pedidos formulados pelo agravante, especialmente sobre a ilegitimidade e ausência de interesse processual da agravada.

4. A decisão agravada apenas deliberou sobre a reabertura de prazo para especificação de provas, não sendo possível, no atual momento processual, conhecer e analisar o pedido do agravante sem suprimir instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe ao Tribunal examinar questões não decididas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

VOTO Nº 42.767

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fl. 597 (complementada à fl. 608), que, em autos de ação de usucapião, dentre outras medidas, deferiu a produção de prova emprestada, bem como concedeu prazo derradeiro para especificação de provas.

Alega o agravante, em breve síntese, que a agravada Luzia Conceição da Silva perdeu a condição de legitimidade e de interesse processual para figurar no presente feito, sendo que a decisão recorrida não foi específica quanto à respectiva declaração da ilegitimidade. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“com a consequente declaração de ilegitimidade e ausência de interesse processual da parte Agravada, LUZIA CONCEIÇÃO DA SILVA”*.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, isento de preparo.

Não houve apresentação de contraminuta, a teor da certidão de fl. 55.

Informações à fl. 52.

É o relatório.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido.

Isso porque, não houve efetiva manifestação judicial acerca dos argumentos e do pedido ora formulado pela parte agravante, notadamente da alegada *“ilegitimidade e ausência de interesse processual da parte Agravada, LUZIA CONCEIÇÃO DA SILVA”*.

Conforme esclarecido pelo juízo *a quo* nas informações prestadas (fl. 52): **“sequer foi proferida decisão de saneamento”**, tendo, por ora, a decisão agravada deliberado sobre reabertura de prazo para especificação de provas, por Luzia. Ademais, oportunamente verificar-se-á se as questões arguidas pela interessada dizem respeito, ou não, ao próprio mérito, para o que seria necessária a análise da prova, o que se dará no **momento processual oportuno**” - grifei.

Logo, no atual momento processual não é possível conhecer e analisar o referido pedido, que deve ser, inicialmente, examinado pelo

juízo *a quo* para, futuramente, e se o caso, ser objeto do competente recurso. O entendimento em sentido diverso implicaria na configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Noutras palavras, não cabe a este Tribunal, no atual momento processual, o exame da questão, sob pena de invadir a competência daquele juízo e apreciar a referida matéria, suprimindo um grau de jurisdição. Posteriormente, se for o caso, caberá à parte interessada recorrer da respectiva decisão, a fim de se ter o reexame por esta Corte.

Assim, o recorrente não preencheu o pressuposto subjetivo do interesse recursal, sendo de rigor o não conhecimento do agravo.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator